



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DEPUTADO INÁCIO LOIOLA

Assembleia Legislativa de Alagoas  


PROTOCOLO GERAL 2135/2025  
Data: 04/09/2025 - Horário: 09:10  
Legislativo

PROJETO DE LEI N° /2025

Estabelece a restrição aos profissionais da área de saúde que atuam no âmbito do estado de ALAGOAS de utilizarem equipamentos de proteção individual com os quais trabalham - tais como jalecos e aventais- fora do seu ambiente de atuação e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

**Artigo 1º** - Ficam todos os profissionais de saúde que atuam no âmbito do estado de ALAGOAS proibidos de circular fora do ambiente de trabalho vestindo equipamentos de proteção individual com os quais trabalham, tais como jalecos e aventais.

**Parágrafo único-** Para os efeitos desta lei, consideram-se profissionais de saúde médicos, dentistas, enfermeiros,

instrumentistas, auxiliares de enfermagem, biomédicos, radiologistas e laboratoristas.

**Artigo 2º** - A Secretaria de Estado da Saúde está autorizada a desenvolver campanhas informativas direcionadas aos profissionais de saúde a fim de conscientizá-los sobre a indicação e utilização dos equipamentos de proteção individual, alertando-os sobre os riscos de contaminação quando utilizados fora do ambiente de trabalho.

**Artigo 3º** - O profissional de saúde que infringir as disposições contidas nesta lei estará sujeito às penalidade imposta pela secretaria estadual de saúde de Alagoa(Sesau).

**Artigo 4º** - A presente lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 (dias) de sua publicação.

**Artigo 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas,  
Maceió, 02 de Setembro 2025.

INÁCIO LOIOLA DAMASCENO FREITAS  
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
**GABINETE DEPUTADO INÁCIO LOIOLA**

**JUSTIFICATIVA**

São recorrentes as discussões relacionadas à gripe suína, à preocupação com a higiene, aos cuidados com passageiros que desembarcam em portos e aeroportos.

Assunto importante que tem inquietado a população e foi objeto de matéria do Jornal Nacional da Rede Globo de Televisão, em maio de 2009, diz respeito ao uso de jaleco fora de hospital. O mau hábito que representa um risco para saúde foi constatado em diversas Capitais.

O objetivo do uso dos equipamentos de proteção individual não se restringe somente à proteção dos profissionais de saúde, mas também se destina à redução dos riscos de transmissão de microorganismos.

É comum ver nas ruas profissionais andando com jaleco branco, uniformes e até tocas de proteção ignorando o fato de que esses podem disseminar infecção hospitalar. O jaleco, que é uma das principais peças do equipamento de proteção individual acaba se tornando um material que contamina outros ambientes.

O biomédico Roberto Figueiredo, mais conhecido como Doutor "Bactéria", alerta que o grande problema da prática é que bactérias e outros agentes microscópicos de doenças peguem "carona" na roupa, em especial em suas mangas e bolsos. O risco é pequeno, mas existe. E doenças podem chegar tanto da rua para os pacientes do hospital quanto do hospital para pessoas fora dele. No ambiente hospitalar, há muita gente com o sistema de defesa do organismo em baixa - portanto, vulnerável a



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
**GABINETE DEPUTADO INÁCIO LOIOLA**

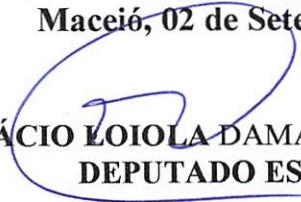
infecções. E, fora dele, idosos, doentes e crianças também ficam mais ameaçadas.

A Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (norma regulamentadora nº 6) estabelece que os profissionais da área de saúde só devem usar o uniforme nos locais de trabalho e muito embora a Agência Nacional de Vigilância Sanitária- ANVISA- não tenha nenhuma regra sobre o tema em pauta, reconhece expressamente que há risco.

Salienta-se que o Projeto de Lei em epígrafe encontra-se amparado pelo que preceitua a Constituição Federal tendo em vista que atribui competência concorrente para os estados legislarem sobre proteção e defesa da saúde, bem como a competência comum para cuidar da saúde (artigos 24, inciso XII e 23, inciso II, da Constituição Federal).

Ante o exposto e diante dos relevantes motivos que norteiam a matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da propositura.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas,  
Maceió, 02 de Setembro 2025.

  
**INÁCIO LOIOLA DAMASCENO FREITAS**  
**DEPUTADO ESTADUAL**